



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

**PROJETO DE LEI Nº 12020**

**0271/2020**

**Dispõe sobre a fiscalização pela população das obras públicas municipais executadas por empresas privadas, bem como dá providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º.** Fica assegurada, nos termos desta Lei, a fiscalização pela população das obras públicas municipais executadas por empresas privadas, observado o disposto nos incisos III do artigo 10 e II do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como obra pública toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por empresas privadas.

§ 2º Para o pleno exercício da fiscalização e acompanhamento da execução de obras públicas, o munícipe terá acesso às informações nos termos do que dispõe esta Lei, de acordo com a Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação.

**Art. 2º.** As empresas privadas executoras de obras públicas devem garantir o acesso de todo e qualquer munícipe às informações, de forma a possibilitar o amplo conhecimento dos meios físicos, materiais e econômicos aplicados na execução da obra pública, tomando as medidas necessárias para disponibilizá-las prontamente.

§ 1º A comunicação deve ser feita de forma clara e em linguagem de fácil entendimento à população em geral.

§ 2º Para ter acesso às informações de que trata esta Lei, basta o protocolo de requerimento na sede da empresa privada executora, independente de pagamento de taxa.

**Art. 3º.** Aprovada a licitação, toda obra pública executada por empresa particular deverá ser acompanhada da constituição de uma comissão composta por membros da comunidade ou localidade afetada pela obra, para fim de fiscalização, a qual receberá integral apoio da empresa privada executora.

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26  
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE  
TELEFONE: 85 / 3444-8408

12/35  
Kauê



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

Parágrafo único. A comissão de que trata o *caput* deste artigo, deverá ter no mínimo três e no máximo sete representantes da comunidade, eleitos pelos seus pares, em reuniões públicas, previamente convocadas e divulgadas pela Secretaria Executiva Regional em que se circunscreva a obra em questão, que se responsabilizará pela supervisão da eleição.

**Art. 4º.** As informações de que trata esta Lei terão forma de Boletim Informativo, ou de resposta a requerimento específico, a ser publicada periodicamente pela empresa particular executora, a pedido dos munícipes ou da Comissão de que trata o *caput* do artigo 3º desta lei.

§ 1º No início da obra pública, o Boletim Informativo conterá os seguintes dados:

I - origem do empenho de verba;

II - valor do contrato;

III - decomposição do custo da obra pública, por item, de modo a permitir o entendimento e o conhecimento dos custos unitários utilizados, inclusive os trabalhistas;

IV - cronograma com etapas de duração da obra;

V - horário de execução da obra pública.

§ 2º Durante a execução da obra pública, a executora emitirá Boletim Informativo indicando:

I - etapas concluídas e seus custos;

II - padrão de qualidade dos serviços e materiais aplicados;

III - eventuais consultas públicas.

§ 3º Ao final da execução da obra, a empresa executora emitirá Boletim Informativo contendo:

I - custos finais da obra;

II - proposta exigida para manutenção ou conservação da obra;

III - prazo em que a obra permanecerá sob responsabilidade e garantia da empresa executora.

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26  
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE  
TELEFONE: 85 / 3444-8408



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

§ 4º O Boletim Informativo deverá ser afixado nas Secretarias Regionais abrangidas pela obra, além de disponibilizado amplamente na Internet, através dos portais públicos do Município.

§ 5º As dúvidas quanto às informações constantes do Boletim Informativo serão sanadas pela empresa privada executora da obra, mediante requerimento simples de qualquer cidadão.

§ 6º O prazo para emissão do Boletim Informativo e para respostas às dúvidas será de cinco dias úteis.

**Art. 5º.** Para as obras públicas que por sua natureza venham a interferir ou modificar a estrutura física, visual, arquitetônica e ambiental do local de abrangência do contrato, o Poder Público fará realizar, por seu órgão ou unidade gerenciadora, audiência pública para a apresentação dos trabalhos a serem realizados, convocando a população afetada pela obra.

**Art. 6º.** O não cumprimento do disposto nesta norma legal implicará na responsabilização civil da empresa infratora, cabendo a aplicação das seguintes sanções a ela:

I – multa equivalente a 1% (um por cento) do valor do contrato, para obras com valor até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), dobradas na reincidência;

II – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para obras com valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), dobradas na reincidência.

§ 2º O valor da multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 7º.** O acompanhamento das obras realizadas em unidades da rede municipal de ensino deverá ser realizado pelo Conselho Escolar da respectiva unidade, nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º A qualquer momento o Conselho Escolar terá livre acesso ao local onde estiver sendo realizada a obra.

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26  
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE  
TELEFONE: 85 / 3444-8408



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

§ 2º Observando qualquer irregularidade na realização da obra, o Conselho Escolar oficiará o Secretário Municipal da Educação.

§ 3º O Secretário Municipal da Educação terá, no máximo, 20 (vinte) dias úteis para responder ao que for oficiado pelo Conselho.

**Art. 8º.** As comissões compostas por membros das comunidades ou localidades afetadas pelas obras públicas, bem como os Conselhos Escolares, a que se referem os *caput* dos artigos 3º e 7º desta Lei, deverão fiscalizar e acompanhar as respectivas obras de forma a verificar se estão sendo cumpridas as exigências a elas aplicáveis no Livro II (Do Ambiente Construído) da Lei Complementar nº 0270, de 02 de agosto de 2019, que dispõe sobre o Código da Cidade e dá outras providências.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de até 90 dias a contar da data de publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,  
Fortaleza, em        de        de 2018.**

  
**Plácido Sobreira Filho  
Vereador de Fortaleza**

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26  
LUCIANO CAVALCANTE    CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE  
TELEFONE: 85 / 3444-8408**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição dispõe sobre a fiscalização, pela população, das obras públicas do Município de Fortaleza executadas por empresas privadas.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Ainda, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece que:

Art. 2º. A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:  
(...)

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;

Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública.

O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado “A divulgação das atividades da Administração Pública” com muita propriedade aborda o tema:

Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.”

Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o ‘princípio participativo’. (...)

Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer.

(...)

Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26  
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE  
TELEFONE: 85 / 3444-8408**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário (...).

A presente propositura, em consonância com o que dispõe a Lei Orgânica, tem por objetivo regular a fiscalização popular das obras públicas, no que concerne apenas àquelas executadas por empresas privadas.

**Com efeito, o artigo 13, II, da Lei Maior local versa que a lei disporá sobre “a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos”.**

**Entretanto, até o presente momento o dispositivo continua sem nenhuma regulamentação e, portanto, desprovido de sua eficácia prática, figurando como mera norma programática da carta fundamental do município.**

Em todo o país, são notórios e amplamente veiculados, nos grandes meios de comunicação, os escândalos envolvendo não somente corrupção e desvio de verbas em obras, mas, pior ainda, de má qualidade das obras, tanto nos materiais como na execução, que deixa prejuízo obviamente para as camadas mais simples da população, que via de regra são os principais usuários das obras públicas.

**Para tanto, é necessário que a população possa se organizar, devidamente amparada pelo Poder Público, para a fiscalização das obras públicas, garantindo sua correta execução, sua qualidade, e acima de tudo o atendimento aos interesses da população do local, implicada diretamente nos efeitos da obra.**

**Assim, o projeto cria instrumentos para que as empresas executoras das obras possam prestar as informações devidas à população e para que esta possa fiscalizar a aplicação do dinheiro público, tão importante para a transformação na vida de inúmeros cidadãos da cidade de Fortaleza.**

Também fica garantida a criação de uma comissão composta por membros da comunidade ou localidade afetada pela obra, para fim de fiscalização, a qual deve receber integral apoio da empresa executora e ter, em sua composição, representantes da comunidade, eleitos pelos seus pares, em reuniões públicas, previamente convocadas e divulgadas pela secretaria regional em que se circunscreva a obra em questão, que se responsabilizará pela supervisão da eleição.

Dessa forma, espera-se contribuir para a otimização e o melhoramento do desempenho das obras públicas na cidade de Fortaleza, ampliando de forma

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26  
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE  
TELEFONE: 85 / 3444-8408**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

contundente a participação da população na resolução dos conflitos que permeiam sua realidade.

Portanto, em face do exposto, este projeto de lei se justifica pela sua legitimidade e mérito, merecendo, em decorrência, a sua aprovação pelo Plenário deste parlamento.

  
**Plácido Sobreira Filho**  
**Vereador de Fortaleza**

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26  
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE  
TELEFONE: 85 / 3444-8408**